



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.409 - RS (2010/0159489-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDERSON KEGLER NARDES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no agravo de instrumento.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.409 - RS (2010/0159489-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDERSON KEGLER NARDES**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BMG S/A**
ADVOGADO : **MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON KEGLER NARDES contra decisão de minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICADA. SÚMULA N. 280/STF.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (Súmula n. 280/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

O agravante insiste em afirmar que houve violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que o acórdão dos embargos de declaração manteve-se silente sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Pondera, mais uma vez, que o julgado divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no que diz respeito à limitação dos descontos em folha de pagamento de funcionário público a 30%, percentual referente a empréstimos contraídos, conferindo interpretação divergente ao art. 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003.

Alega ainda afronta ao princípio da proteção à dignidade humana, previsto no inciso III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.409 - RS (2010/0159489-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no agravo de instrumento.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

I - Art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O fato é que a parte limitou-se a requerer o prequestionamento da matéria, todavia, verifica-se que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não tendo ocorrido nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão.

A respeito da limitação do percentual a ser descontado em folha de pagamento de servidor público, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"Considerando o contracheque de fl. 20 dos autos, bem como a qualificação constante da petição inicial (fl. 02), o autor é servidor público municipal.

Sendo assim, a temática *sub judice*, concernente aos descontos em folha de pagamento autorizados pela parte-demandante, deve ser examinada à luz do disposto na Lei Complementar nº 133/85 e Decreto Municipal nº 15.476/07, que estabelecem uma limitação desses descontos, em montante que atinja até 60% dos vencimentos brutos do servidor Público do Município.

[...]

E, no caso em tela, considerando as informações constantes do contracheque de fl. 20 dos autos, verifico que os descontos que vêm sendo realizados na folha de pagamento superam o limite legal estabelecido que, no caso, é de 60%.

Ademais, como referiu a nobre sentenciante, Dra. Andréia Terre do Amaral, à fl. 108v., *in verbis*:

'No presente caso, o autor percebe remuneração mensal no valor de R\$ 2.386,56, conforme demonstra o documento de fl. 20, deduzidos todos os descontos efetivados, obrigatórios e facultativos, o autor passa a perceber R\$920,30, que representa 38,6% de sua remuneração, logo, há infringência ao limite estabelecido pelo referido Decreto.'

A propósito da matéria, os seguintes arestos desta Corte:

[...]

Logo, em face do acima exposto, não há como acolher a pretensão do autor-apelante no sentido de limitar tais descontos ao percentual de 30% dos seus vencimentos, tampouco a da ré de mantê-los na forma contratada, devendo permanecer em sua totalidade a r. sentença atacada" (e-STJ, fls. 185-187).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo no casos em que a parte interpõe recurso com o objetivo de prequestionamento, é preciso que o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado contenha em si alguma das imperfeições elencadas pelo art. 535 do CPC.

II - Da divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, ratifico a decisão agravada. No acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ, fls. 183-188), entendeu-se não ser caso de limitar os descontos em folha de pagamento de servidor público municipal em razão do disposto em legislação específica, a saber, no Decreto n. 15.476/2007. No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência jurisprudencial, colaciona julgado em que foi limitado, de ofício, o desconto em folha de pagamento a 30% do rendimento do autor, aplicando-se ao caso o art. 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/2003.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas e jurídicas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem limitou os descontos em folha de pagamento em observância à legislação estadual, o que inviabiliza a análise da questão neste ponto, consoante o enunciado da Súmula n. 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Os arestos indicados como divergentes, mencionados apenas nas razões do presente agravo regimental, não têm o condão de alterar a decisão ora agravada. Isso porque, em face da preclusão consumativa, a parte, em sede de regimental, não pode inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no agravo de instrumento. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.107.638/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 25.5.2009; Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.055.253/SC, relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 3.11.2008.

III - Dispositivos constitucionais

Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0159489-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.207.409 / RS

Números Origem: 10802128509 70030929673 70036401206

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON KEGLER NARDES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON KEGLER NARDES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.